



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.007349/2006-33  
**Recurso n°** 171.087 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.437 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF - Moléstia grave  
**Recorrente** ANTONIO BARROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, em decorrência da intempestividade.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 17/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e

Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra ANTONIO BARROS foi lavrado Auto de Infração, fls. 48/54, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2000 a 2003, exercícios 2001 a 2004, no valor total de R\$ 79.221,38, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 46/47, foi omissão de rendimentos de aposentadoria recebidos do Tribunal Regional do Trabalho.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 58/67, onde alega que é portador de moléstia grave e que os rendimentos em questão são isentos.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CTA nº 06-19.832, de 04/11/2008, fls. 84/89.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/11/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 92, o contribuinte apresentou, em 24/12/2008, recurso voluntário, fls. 94/101, onde alega, em apertada síntese, que conforme se comprova através dos documentos acostados aos autos, submeteu-se a uma perícia médica em 10/12/2003 sendo que esta perícia reconheceu que contraiu a moléstia em 20/04/2000, motivo pelo qual com fulcro no art. 39, § 5º, III, do RIR/99 está isento do pagamento de Imposto de Renda.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 20/11/2008, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 92. Já o recurso, por sua vez, somente foi apresentado em 24/12/2008, fls. 94, depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância. O referido prazo encerrou-se em 22/12/2008.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora